



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

---

**Processo n.º:** 1114624 (Processo Originário: 1058720)  
**Natureza:** Recurso Ordinário  
**Ano de referência:** 2021  
**Órgão/Entidade:** MGI Minas Gerais e Participações S.A

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

1. Tratam os presentes autos de Recurso Ordinário, protocolizado no TCE/MG pelo Sr. Pablo Emílio Campos Corrêa, ex-Prefeito do Município de Patrocínio do Muriaé (gestão 2013 a 2016), em face de decisão exarada nos autos da Tomada de Contas Especial nº 1058720.
2. Os mencionados autos (1058720) versavam sobre Tomada de Contas Especial instaurada pela MGI - Minas Gerais Participações S.A, para apurar os fatos, identificar responsáveis e quantificar o dano ao erário relativo à aplicação dos recursos oriundos do Convênio n. 688/2014 (f.19/32), celebrado entre a MGI e o Município de Patrocínio de Muriaé.
3. O referido convênio tinha como objeto a *“execução do melhoramento de vias públicas, conforme Plano de Trabalho aprovado pela MGI com apoio da SETOP”*. Conforme a cláusula terceira, entre as obrigações da MGI, constava repasses de recursos financeiros, em duas parcelas, que totalizariam o valor de R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais). Em contrapartida, o Município de Patrocínio de Muriaé deveria contribuir com o montante de R\$1.979,33 (mil novecentos e setenta e nove reais e trinta e três centavos), bem como executar e fiscalizar, diretamente ou através de terceiros, as obras e serviços objeto do convênio, conforme o respectivo Plano de Trabalho e a legislação vigente.
4. O prazo de vigência do referido convênio seria de 730 (setecentos e trinta) dias, a contar da data de sua publicação, que se deu no dia 09/05/2014. Já a prestação de contas deveria ser efetuada pelo município no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da utilização da totalidade dos recursos, conforme disposto em sua cláusula sétima.
5. Após regular trâmite do feito, em decisão acostada à peça nº 32 dos autos da Tomada de Contas Especial nº 1058720, a Primeira Câmara determinou ao ex-gestor municipal, em sessão do dia 16/11/2021, o ressarcimento do valor histórico de R\$33.000,00 (trinta e três mil reais), relativo ao dano ao erário apurado, bem como a aplicação de multa no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), em decorrência da omissão no dever de prestar contas e a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, que resultou no referido dano ao erário. Confira-se o teor da decisão ora recorrida:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

*“Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: I) julgar irregulares as contas relativas ao Convênio n. 688/2014, de responsabilidade do sr. Pablo Emílio Campos Corrêa, prefeito de Patrocínio do Muriaé à época, com fundamento no art. 48, III, alíneas a, b, c e d, c/c art. 51, caput, da Lei Complementar n. 102/2008; II) determinar que o referido gestor promova o ressarcimento à MGI - Minas Gerais Participações S.A. do valor histórico de R\$33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, na forma do art. 25 da IN TC n. 3/2013; III) aplicar ao aludido gestor multa no valor total de R\$12.000,00 (doze mil reais), com fulcro nos arts. 85, I, 86, caput, da Lei Orgânica, considerando a omissão no dever de prestar contas, em afronta ao disposto no art. 70, parágrafo único, da CR/88, e a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que resultou em dano ao erário estadual; IV) determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para as providências que entender pertinentes e para todos os fins de direito, incluindo o acompanhamento desta decisão, nos termos regimentais; V) determinar o arquivamento dos autos, após trânsito em julgado e o cumprimento das disposições regimentais cabíveis, com fundamento no art. 176, IV, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz. Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.”.*

6. O Conselheiro Relator recebeu a petição de Recurso Ordinário mediante despacho de peça nº 06.
7. A Unidade Técnica manifestou-se mediante relatório de peça nº 12, opinando pelo provimento parcial das razões recursais, nos seguintes termos:

**3 - CONCLUSÃO**

*Esta Unidade Técnica manifesta-se de acordo com as razões recursais no que se refere ao(s) seguinte(s) objeto(s):  
Reforma da decisão, com a exclusão da imputação de ressarcimento ao erário.*

*Esta Unidade Técnica manifesta-se de acordo, em parte, com as razões recursais, no que se refere ao(s) seguinte(s) objeto(s):  
Reforma da decisão, com a exclusão da penalidade de multa no valor de R\$ 12.000,00, ou, alternativamente, com a diminuição do seu valor.*

8. Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público para parecer.
9. É o relatório, no essencial. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

---

## FUNDAMENTAÇÃO

### I - PRELIMINAR

#### Da admissibilidade e tempestividade do Recurso

10. O Recurso Ordinário é disciplinado pelos arts. 102 e 103 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Minas Gerais (Lei Complementar nº 102/2008), os quais estabelecem:

Art. 102. Das decisões definitivas proferidas pelo Tribunal Pleno e pelas Câmaras caberá recurso ordinário, que terá efeito suspensivo e devolutivo.

Art. 103. O recurso ordinário será interposto em petição escrita contendo os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão, no prazo de trinta dias contado da data da ciência da decisão, na forma estabelecida no Regimento Interno.

§ 1º O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno, e a sua distribuição não poderá recair no Relator do acórdão recorrido.

§ 2º Se o recurso ordinário for interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal, os demais interessados serão intimados para, caso queiram, impugná-lo ou assisti-lo, no prazo de quinze dias.

11. Pela leitura desses dispositivos, visualiza-se que o Recurso Ordinário é cabível contra decisões definitivas proferidas pelo Tribunal Pleno ou pelas Câmaras, devendo ser interposto no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão impugnada.
12. O acórdão proferido nos autos da Tomada de Contas Especial nº 1058720 foi publicado no Diário Oficial do TCE em 12/01/2022. O presente Recurso Ordinário foi interposto em 22/02/2022, sendo, portanto, tempestivo.
13. No que toca ao juízo de admissibilidade, segundo lição de Fredie Didier Jr. *et al*, os requisitos de admissibilidade recursal se dividem em dois grupos: “a) requisitos intrínsecos (concernentes à própria existência do direito de recorrer): cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; b) requisitos extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer): preparo, tempestividade e regularidade formal.”<sup>1</sup>
14. Assim, tendo por base tais aspectos, verifico que, no presente recurso, restaram atendidos todos os requisitos de admissibilidade.

### II) MÉRITO

---

<sup>1</sup> DIDIER JR., Fredie, CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil - Meios de impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais*. 15ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018. Vol. 3, pág. 133.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

---

**II.1 - Do dano ao erário apurado no processo de Tomada de Contas Especial**

15. Na exordial acostada à peça nº 02, o Recorrente, Sr. Pablo Emílio Campos Corrêa, manifesta inconformismo com o Acórdão dos autos do processo n. 1058720 (peça nº 32), alegando, em síntese, que não houve o repasse integral do valor acordado entre o Município de Patrocínio do Muriaé e a empresa MGI - Minas Gerais Participações S.A, tendo sido repassado ao município somente R\$112.000,00 (cento e doze mil reais) do valor final acordado, que seria de R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais), diferença essa indispensável para a execução integral do objeto do convênio. Informou, ainda, que o valor repassado ao município corresponde a 70% do valor acordado no convênio, mesmo percentual relativo à execução efetiva da obra, conforme declaração do Sr. Juscelino Machado do Amaral, engenheiro designado pelo município como responsável pela fiscalização do contrato, informação essa também declarada pelo Sr. Luís Carlos Minarrine, engenheiro da SETOP signatário do Relatório de Monitoramento (f. 116 da peça n. 12 da TCE). De acordo com o Plano de Trabalho (f. 219/222 da peça nº 13 do processo 1058720), os recursos relativos ao Convênio n. 688/2014 deveriam ser repassados ao município de Patrocínio do Muriaé em duas parcelas: a 1ª parcela, no valor de R\$112.000,00 (cento e doze mil reais), em maio de 2014; e a 2ª parcela, no valor de R\$48.000,00 (quarenta e oito mil reais), em outubro de 2014. No entanto, somente a 1ª parcela foi efetivamente transferida ao município, conforme comprovante de transferência anexado à f. 34 da peça nº 12 da Tomada de Contas Especial. Desta forma, restou demonstrado pelo Recorrente que a parcela executada da obra objeto do convênio está compatível com a parcela de recursos transferidos ao Município de Patrocínio do Muriaé, restando descaracterizada a ocorrência de dano ao erário por execução parcial do objeto do convênio. Diante do exposto, este Ministério Público de Contas conclui que inexistiu dano ao erário, não sendo cabível a obrigação de restituir aos cofres da MGI o valor de R\$33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais), devendo ser afastada, ademais, a multa aplicada ao ex-prefeito municipal, no tocante a este aspecto, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

**II.2 - Da penalidade relativa à omissão no dever de prestar contas**

20. Alega o Recorrente que, diante do não cumprimento do cronograma de repasses acordado entre o Município de Patrocínio do Muriaé e a MGI, o prazo para apresentação da prestação de contas foi prorrogado para o dia 30/01/2017, após o término do mandato do ex-prefeito, não sendo devida a multa aplicada pelo TCE/MG relativa à omissão no dever de prestar contas.
21. No entanto, conforme este *Parquet* expôs em parecer de peça nº 15 dos autos da Tomada de Contas Especial, a dilação de prazo para apresentação das contas concedida pela Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas - SETOP não fez com que o ex-prefeito se excluísse dessa responsabilidade, uma vez que o Recorrente



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria**

foi o único executor do convênio em questão e possuía obrigação de prestar tais contas desde o dia 30/11/2016.

22. Assim, percebe-se que, em relação à omissão no dever de prestar contas, o Recorrente não trouxe à baila razões de fato e de direito aptos a infirmar os fundamentos do *decisum*, de modo que os argumentos recursais não são capazes de afastar a penalidade aplicada relativa a esta irregularidade, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).
23. Diante do exposto, este *Parquet* entende que deve ser mantida a multa aplicada ao Sr. Pablo Emílio Campos Corrêa quanto à omissão no dever de prestar contas do Convênio n. 688/2014, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).

**CONCLUSÃO**

24. Diante do exposto, em sede de juízo de admissibilidade, o Ministério Público de Contas conclui que deve ser conhecido o recurso.
25. No mérito, o *Parquet* de Contas conclui que deve ser parcialmente provido o presente recurso, devendo o Acórdão proferido nos autos processo nº 1058720 (peça nº 32) ser reformado, para afastar a imputação de ressarcimento de valores ao erário e a aplicação da penalidade relativa a este aspecto (no valor de R\$10.000,00).
26. Em relação à omissão no dever de prestar contas, este *Parquet* conclui que deve ser mantida a multa, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), aplicada pelo TCE/MG.
27. É o parecer.

Belo Horizonte, 26 de setembro de 2022.

**Glaydson Santo Soprani Massaria**

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais  
(Assinado digitalmente disponível no SGAP)